

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. PAULO LIMA)

Acrescenta dispositivo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, dispondo sobre a ocupação de assentos, em aeronave, por autoridades públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para garantir direito de ocupação preferencial, por autoridades públicas, de cinco assentos de toda aeronave empregada em vôo doméstico.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 233-A. As empresas brasileiras de transporte aéreo público regular são obrigadas a reservar, em cada aeronave, cinco assentos destinados à ocupação preferencial por autoridades públicas, nos vôos domésticos.

§ 1º Consideram-se autoridades públicas, para efeito do que dispõe o caput deste artigo, o Presidente e o Vice Presidente da República, os Ministros de Estado, os Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, os Diplomatas, os Auditores Fiscais da Receita Federal, os Policiais Federais, os Membros do Congresso Nacional, os Ministros do Tribunal de Contas da União, os Membros do Ministério Público Federal, os Membros dos Tribunais Superiores e os Juízes Federais.



§ 2º O direito de ocupação preferencial, a que se refere este artigo, poderá ser exercido somente em relação a cinco assentos da aeronave, e até meia hora antes do horário fixado para o início do embarque, a partir do que fica o transportador autorizado a comercializar livremente os lugares disponíveis.

§ 3º A ocupação dos assentos reservados poderá ser requerida pela autoridade pública desde que não haja outros assentos disponíveis na aeronave.

§ 4º A reserva de assentos para ocupação preferencial por autoridades públicas será garantida em todos os pontos de partida e de escala das viagens aéreas, excetuadas as paradas por motivo técnico, nas quais não seja permitido o embarque de passageiros.

§ 5º A aquisição de passagem aérea doméstica por autoridade pública, na circunstância prevista neste artigo, dar-se-á por tarifa não superior à maior tarifa cobrada na ocupação dos demais assentos da aeronave, considerando os mesmos itinerários.

§ 6º A ocupação dos assentos reservados às autoridades públicas obedecerá ao critério de ordem de requisição.

§ 7º Nas aeronaves com capacidade inferior a cem passageiros, o número de assentos reservados poderá ser reduzido a dois.

§ 8º Para cumprimento deste artigo, a autoridade aeronáutica regulamentará a forma de identificação, pelas empresas brasileiras de transporte aéreo público regular, das autoridades públicas aqui relacionadas.)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.



78E372B453

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende acrescentar ao Capítulo II (Do contrato de transporte de passageiro), do Título VII (Do contrato de transporte aéreo), do Código Brasileiro de Aeronáutica, busca assegurar o pleno, eficaz e expedito exercício da função pública pelas autoridades federais aqui relacionadas.

Como é notório, as atividades do Estado, notadamente no plano federal, exigem deslocamentos freqüentes das autoridades e funcionários públicos, por todo o Território, no sentido de fazer cumprir a missão institucional dos Poderes constituídos.

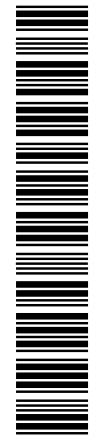
Em face da extensão geográfica do País, tais deslocamentos são feitos majoritariamente por via aérea, algumas vezes em aeronaves do próprio Estado, mas, freqüentemente, em aeronaves das empresas de transporte aéreo público regular.

Em situações normais, pode-se afirmar que essas empresas atendem de forma bastante conveniente as demandas das autoridades e servidores públicos, no cumprimento de suas obrigações.

Ocorre que, não raro, muitas viagens precisam ser realizadas de forma inesperada, com urgência, sem que as empresas aéreas tenham condição de atender ao pedido das autoridades e servidores públicos, em virtude da indisponibilidade de lugares na aeronave.

A única alternativa, nessa circunstância, é aguardar o próximo vôo com disponibilidade de assento, muitas vezes com prejuízo considerável para o interesse público, decorrente da ausência da autoridade ou do servidor público no lugar e no momento oportunos.

Tendo em vista esse problema, julga-se necessário diminuir o risco de que autoridades públicas sejam impedidas de embarcar em vôos



78E372B453

domésticos, por intermédio da imposição de reserva de cinco lugares, por aeronave, destinados à sua ocupação preferencial.

Tomando-se o cuidado de permitir a livre venda das passagens não adquiridas sob a modalidade de reserva tão logo seja vencido o horário fixado no projeto (trinta minutos antes do horário de embarque), parece certo que os transportadores não sofrerão prejuízo com a medida aqui proposta.

Outra medida preventiva adotada no sentido de reduzir o eventual risco de perda das empresas aéreas foi reduzir o número de assentos reservados quando a aeronave comportar menos de cem passageiros. Cinco lugares reservados, nesses vôos, poderiam comprometer a rentabilidade das operações, mesmo com a ressalva comentada no parágrafo anterior.

Espera-se que a tramitação da matéria nesta Casa proporcione um debate construtivo e culmine na aprovação de uma proposta que atenda ao interesse público.

Sala das Sessões, em _____ de 2005.

Deputado PAULO LIMA

2005_7262_Paulo Lima_065



78E372B453